



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Comissão de Ética Pública

Acesso Restrito.**DESPACHO**

1. Trata-se de consulta acerca de conflito de interesses após o exercício do cargo (6544834), recebida em 2 de abril de 2025, formulada por **CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA**, servidor público efetivo na função de Analista de Gestão em Saúde da Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, e que ocupou cargo de Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde, código CCE 1.17, no período de 10 de janeiro de 2023 a 13 de março de 2025.

2. O consulente demanda a CEP, em termos gerais, sem apresentação de informações sobre a pretensão e sem anexar proposta formal, conforme informou no formulário de consulta:

Provável atuação em posições de Gestão na Fiocruz, em órgãos/setores que apresentam potencial conflito de interesse com a atuação como Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde, como a Vice-Presidência de Produção e Inovação em Saúde (VPPIS); Farmanguinhos, BioManguinhos, entre outras.

Possibilidade de convite para atuar como consultor, conselheiro ou outras funções em empresas ou entidades, privadas ou públicas, que apresentam potencial conflito de interesse com atuação como Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e do Complexo Econômico-Industrial da Saúde (Exemplo: empresas do setor farmacêutica, farmoquímico, de dispositivos médicos ou insumos estratégicos para a saúde).

3. Nesse sentido, a consulta carece do elemento fático inerente à apreciação deste colegiado, ou seja, a existência de efetiva perspectiva de atuação em área correlata ao setor em que esteve vinculada.

4. Com efeito, o consulente não apresentou descrição da atividade que pretende desempenhar ou situação que suscita sua dúvida, tampouco a qualificação e dados adicionais da proposta recebida. Ademais, nos itens 18 e 19 do Formulário de Consulta, não informa se considera que a proposta descrita na presente consulta poderia gerar conflitos de interesses ou se manteve relacionamento relevante, em razão de exercício do cargo ou do emprego público, com a pessoa física ou jurídica cuja proposta foi apresentada.

5. Ora, como se aduz do disposto nos artigos 8º, incisos IV e V, e 9º, inciso II, da Lei nº 12.813/2013, a análise de "existência ou não de conflito de interesses" na consulta deve verificar "conforme o caso", ou seja, em face de proposta de trabalho, de contrato ou de negócio com o setor privado, *in concreto*.

6. Assim, nos presentes moldes, a consulta impossibilita até mesmo a análise do enquadramento previsto no artigo 8º, inciso VI, da Lei, qual seja de "dispensar a quem haja ocupado cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º, quando verificada a inexistência de conflito de interesses ou sua irrelevância".

7. Na medida em que também não há proposta formal de trabalho, negócio ou contrato na iniciativa privada, não é possível fundamentar a imposição de quarentena (ou a dispensa desta), já que a presunção de conflito de interesses é relativa e requer elementos fáticos tangíveis para que seja apreciada em toda a sua extensão.

8. Nesse sentido, foi determinada a notificação do consulente, por meio do Despacho (6546704), para que se manifestasse "sobre a existência de proposta formal ou elementos fáticos que melhor delimitem, no caso concreto, eventual existência de conflito entre o cargo público exercido pelo consulente e proposta de trabalho, de contrato ou de negócio com o setor privado a ser por ele aceito".

9. Considerando a ausência de resposta do consulente à diligência encaminhada, e após a análise das informações disponíveis nos autos, **não é possível aferir se as atividades pretendidas pelo consulente conflita com aquelas desempenhadas na condição de Secretário de Ciência, Tecnologia e Inovação do Complexo Econômico-Industrial da Saúde do Ministério da Saúde**. Isso porque o consulente não especificou, de forma clara e detalhada, a natureza das funções que pretende exercer na iniciativa privada, o que impede o necessário cotejo com as vedações previstas na legislação vigente sobre conflito de interesses.

10. De realçar, este Colegiado tem entendimento consolidado pela impossibilidade de análise do potencial conflito de interesses em situações em que não se verifica o mínimo delineamento da natureza das atividades privadas pretendidas:

Processo nº 00191.000219/2025-75 - Diretor Técnico da Eletronuclear - atividade pretendida: manifestação em abstrato da intenção de atuar no setor privado, sem apresentação de informações sobre a pretensão e sem anexar proposta formal. - 274^a RO (Rel. Manoel Caetano Ferreira Filho)

Processo nº 00191.000551/2023-78 - Gerente Executivo de Poços Marítimos da Petróleo Brasileiro S.A - Petrobras - atividade pretendida: prestar consultoria em empresa do ramo de Óleo e Gás. Ausência de proposta formal para desempenho da atividade privada - 252^a RO (Rel. Kenarik Boujikian);

Processo nº 00191.000629/2023-54 - Superintendente Executivo da Agência Nacional de Mineração - ANM - CGE III - atividade pretendida: atuar na área de prestação de serviço ou ter vínculo empregatício com empresa que possa fornecer serviços ou produtos para o Serviço Público Federal, Estadual ou Municipal, e que não tenha relação com as funções da carreira de Técnico em Atividade de Mineração ou com o cargo de Superintendente Executivo que ora ocupa. Ausência de proposta formal para desempenho da atividade privada - 251^a RO (Rel. Francisco Bruno Neto); e

Processo nº 00191.001535/2023-01 - Pro-Reitor de Inovação e Relações Institucionais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFGRS - atividade pretendida: pretensão de trabalhar na área da saúde, em cargo de direção, ou na área universitária. Ausência de proposta formal para desempenho da atividade privada - 257^a RO (Rel. Kenarik Boujikian).

11. Assim sendo, conclui-se que o conjunto de informações apresentado não permite, com o grau de clareza exigido, a aferição da existência — ou inexistência — de conflito de interesses apto a comprometer o interesse público. Isso porque não foi possível avaliar se as atribuições exercidas no cargo público revelam-se incompatíveis com as atividades privadas pretendidas, as quais não foram devidamente especificadas pelo consulente, mesmo após notificação formal. As informações apresentadas limitaram-se a descrições genéricas e hipotéticas, insuficientes para a análise substancial do caso.

12. Nesse contexto, as informações apresentadas no Formulário de Consulta não configuraram os elementos mínimos necessários à manifestação da Comissão quanto à eventual recomendação de aplicação da quarentena semestral, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013.

13. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, **a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas**.

14. Destaco ainda que, **caso o consulente venha a receber propostas para desempenho de atividades privadas ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses no labor das atividades pretendidas, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública**, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

15. Ante o exposto, nos estritos termos apresentados na consulta e destacados neste Despacho,

uma vez que não foram apresentados elementos concretos sobre a atividade pretendida, pelo que, dadas as condições presentes - notadamente, inexistência de proposta formal e indicação para outro cargo, **determino o ARQUIVAMENTO** da consulta do Senhor **CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA**.

16. Contudo, esclareço que o conselente deve observar a orientação para que consulte esta Comissão, apresentando o mínimo delineamento da natureza das atividades privadas pretendidas, no caso de recebimento de propostas para desempenho de atividade privada no período de 6 (seis) meses contados da data de desligamento do cargo.

17. Por fim, determine-se a inclusão do presente Despacho na pauta da próxima Reunião Ordinária da Comissão de Ética Pública, para fins de ratificação pelos demais Conselheiros.

18. À Secretaria-Executiva, para providências.

CAROLINE PRONER
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Proner, Conselheiro(a)**, em 19/05/2025, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).